

autoconsumo e comunidades de energia

Entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2020, o Decreto-Lei (DL) 162/2019, de 25 de outubro, que consagra o regime do autoconsumo a partir de fontes de energia renovável e das comunidades de energia renovável.

Margarida Ramires
pbbr.a Sociedade de Advogados, SP, RL
Tel.: (351) 21 326 47 47
margarida.ramires@pbbr.pt

Este diploma é da maior importância, pois permite a prossecução de interesses variados, tanto individuais como coletivos, conseguindo conciliar preocupações ambientais, com interesses dos cidadãos, empresas e instituições públicas.

Assim, a implementação do autoconsumo e das comunidades de energia, vem permitir:

- A diminuição das emissões de CO₂, contribuindo, desta forma, para que se atinjam as metas de descarbonização estabelecidas no Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC) para o horizonte 2021-2030;
- A redução da fatura de eletricidade do cidadão, das empresas e outras entidades que adiram ao autoconsumo;
- A criação de novas entidades públicas ou privadas e de novos tipos de prestação de serviços, com consequente criação de mais postos de trabalho;
- O desenvolvimento do mercado que atua no âmbito das energias renováveis;
- A participação ativa do cidadão na transição energética.

Mas o que vem permitir este diploma?

Até 1 de janeiro de 2020, apenas era permitido o autoconsumo individual, o que significava que a uma unidade de produção de energia, apenas podia corresponder um ponto de consumo.

Com o novo diploma, uma ou mais unidades de produção de energia renovável (UPAC), podem estar ligadas a um ou mais pontos de consumo.

Mas mais: vem permitir que, além da produção e consumo, os autoconsumidores também partilhem, armazenem e vendam a energia excedente.

Para tal, exige o DL 162/2019, de 25 de outubro, que os consumidores se encontrem numa relação de vizinhança próxima, ou seja, numa relação de proximidade física, podendo organizar-se coletivamente e estabelecer entre si, uma comunidade de energia ou autoconsumo coletivo.

Temos, pois, como destinatários deste diploma, para além dos consumidores individuais, os grupos de consumidores (organizados coletivamente ou em comunidades de energia), cujas infraestruturas estejam numa relação de vizinhança, se localizam na proximidade do projeto de energia.

Este conceito de proximidade do projeto de energia, ou de vizinhança, é vago e indeterminado e foi uma opção consciente do legislador.

Todos os critérios objetivos consagrados em diplomas legais de outros países foram analisados, concluindo-se que todos levavam à exclusão de projetos que até poderiam estar numa relação de proximidade e serem passíveis de licenciamento, mas que não cumpriam com o critério legal. Veja-se o caso espanhol, que exige a localização do projeto numa área de 500 metros ("Se encuentren conectados, tanto la generación como los consumos, en baja tensión y a una distancia entre ellos inferior a 500 metros"). Pergunta-se: porque não 600 metros? Ou 700 metros?

É preferível um critério geral de proximidade, analisando-se, face ao caso concreto se é possível o licenciamento do projeto, desde que tecnicamente viável, do que qualquer restrição objetiva, que, na prática impossibilite o licenciamento de projetos passíveis, tecnicamente, de licenciamento.

Assim, desde que verificada a relação de proximidade, um condomínio, um bairro, um parque empresarial, unidades agrícolas, unidades industriais, freguesias, municípios, etc., podem organizar-se para produção, consumo, armazenamento, partilha e venda de energia excedente produzida.

O DL 162/2019, de 25 de outubro, fala em autoconsumo coletivo e em comunidades de energia.

A diferença entre estas duas figuras, nos termos do referido diploma, diz respeito principalmente à forma de organização: no autoconsumo coletivo os autoconsumidores organizam-se, estipulando os direitos e obrigações num regulamento interno;

Nas comunidades de energia os autoconsumidores organizam-se, criando outra entidade jurídica – a comunidade de energia – por qualquer das formas permitida por lei (por exemplo uma cooperativa, ou uma sociedade), a qual é participada pelos autoconsumidores e onde também podem participar outras entidades envolvidas no autoconsumo.

No autoconsumo coletivo os autoconsumidores organizam a sua relação nos termos que definirem num regulamento interno. É obrigatória a existência de um técnico responsável pela instalação e uma entidade gestora do autoconsumo (EGAC), encarregue da prática de atos de gestão operacional da atividade corrente, incluindo a gestão da rede interna quando exista, a articulação com o Portal da Direção-Geral de Energia e Geologia onde se fará o registo das UPAC, a ligação com a RESP e articulação com os respetivos operadores, nomeadamente em matéria de partilha da produção e respetivos coeficientes, o relacionamento comercial a adotar para os excedentes, entre outros.

O projeto de regulamento da ERSE, objeto da Consulta Pública n.º 82 (o regulamento após consulta pública ainda não foi publicado) concentra um conjunto de responsabilidades importantes na EGAC, tais como o estabelecimento da relação comercial com o operador de rede de distribuição (ORD), quando exista autoconsumo através da rede elétrica de serviço público (RESP), a transação dos excedentes, a celebração de contrato com o operador de rede de transporte (ORT) quando opte pela venda de excedentes em mercado organizado ou através de contrato bilateral, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de acesso às redes relativas ao autoconsumo através da RESP, entre outros.

Poderá dizer-se que o autoconsumo coletivo se aplicará mais aos condomínios e realidades similares e as comunidades de energia a autoconsumidores empresariais, municipais e similares.

Como é evidente, o procedimento administrativo para a legalização destas infraestruturas, varia em função da potência instalada, sendo que, as instalações com potência instalada igual ou inferior a 350 W estão isentas de controlo prévio.

A partir dos 350 W, a lei distingue:

1. Potência instalada igual ou inferior a 30 kW – Sujeição a comunicação prévia;
2. Potência instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW – sujeição a registo prévio e certificado de exploração, com a necessidade de pronúncia do operador da rede, quando preveja a possibilidade de injeção na RESP;
3. Potência instalada superior a 1 MW – Licença de Produção e Licença de exploração, com necessidade de prévia atribuição de capacidade de reserva pelo operador de rede, quando se preveja a possibilidade de injeção na RESP > 1 MW.

O referido procedimento é efetuado no Portal do Autoconsumo da Direção-Geral da Energia e Geologia, estando sujeito ao pagamento das taxas previstas na Portaria 41/2020, de 13 de fevereiro.

Destaca-se outro ponto de extrema importância e que se prende com o pagamento de tarifas: apenas há lugar ao pagamento de tarifas, no caso da UPAC estar ligada à rede sendo igual ao valor da tarifa de consumo paga pelos consumidores de eletricidade, deduzida das tarifas de uso das redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, quando exista injeção de energia a partir da rede pública a montante do nível de tensão de ligação da UPAC e de parte das tarifas de uso das redes

dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, no montante a definir pela ERSE, quando exista inversão dos fluxos de energia na rede pública para montante do nível de tensão de ligação à UPAC.

Quanto aos CIEG (custos de política energética, de sustentabilidade e de interesse económico), prevê-se a possibilidade da sua dedução parcial ou total, devendo ser tido em conta os benefícios para o sistema, da produção em regime de autoconsumo, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do sistema elétrico nacional.

Tendo Portugal condições climáticas que lhe permite beneficiar de sol durante grande parte do ano, é evidente que, no que se refere à produção de energia solar, faz todo o sentido a implementação do autoconsumo.

Isto sem prejuízo de outras formas de produção de energia renovável, também com condições propícias em Portugal, nomeadamente eólica e biomassa, entre outras.

Para já, durante o ano de 2020, poderão ser instalados todos os tipos de UPAC em autoconsumo individual e, em autoconsumo coletivo ou comunidades de energia, os projetos que:

- Disponham contadores inteligentes;
- Estejam no mesmo nível de tensão.

Como é evidente, a implementação destes projetos e a adesão dos cidadão e das empresas ao autoconsumo, vai depender das formas de financiamento disponíveis no mercado (sendo que poderão usar-se modelos diferentes, inclusive sem custo para o autoconsumidor), da própria política de incentivos, nomeadamente no que se refere à isenção do pagamento dos CIEG, a também do avanço das tecnologias de produção e de armazenamento. [tm](#)

PUB

HellermannTyton

HellermannTyton apresenta produtos e soluções duráveis, aplicáveis às instalações de painéis solares.

O nosso objetivo é ajudar a poupar custos de manutenção e prolongar a durabilidade das instalações de painéis solares.

MADE FOR REAL

printshop
by HellermannTyton

Conheça também o nosso Serviço de Impressão Personalizado de placas e etiquetas, aplicáveis às Centrais Solares.
pedidos.pt@HellermannTyton.es | Tel: + 351 221 202 335